



Proc.: 01448/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01448/2019 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral
CPF 135.750.072-68
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
Sâmia Ravenna de Sousa Silva - OAB/RO 10.312 (com reservas)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL.
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. PARÂMETROS
CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA
IMPROPRIEDADE FORMAL. INSUFICIÊNCIA PARA
MACULAR O MÉRITO.

A existência de impropriedade de caráter formal não tem o condão de macular as Contas e, diante de Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; da execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e do cumprimento dos parâmetros constitucionais, conduz à emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva, sem prejuízo de recomendação para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2018, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII

Parecer Prévio PPL-TC 00077/19 referente ao processo 01448/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2018, exceto pelo possível efeito da distorção consignada no voto, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, exceto pelo possível efeito da distorção consignada no voto, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor **HILDON DE LIMA CHAVES**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVA** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 12 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR